



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	1/2017
Referência:	C-372/09
Interessado(a):	Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST

EMENTA: Elege e empossa o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves como Coordenador da CEEST e o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa como Coordenador Adjunto da CEEST, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência que trata da eleição para coordenador e coordenador adjunto da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST; considerando o Regimento do Crea-SP, em especial seus artigos 59 e 60, que dispõe sobre a coordenação das Câmaras Especializadas e seu processo eleitoral; considerando que foram satisfeitos os quesitos ali dispostos; considerando a condução dos trabalhos por parte da Comissão Eleitoral composta pela Cons. Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e pelo Cons. Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva; considerando a apresentação de chapa única, composta pelos nomes do Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves como Coordenador da CEEST e o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa como Coordenador Adjunto da CEEST; considerando haver 5 (cinco) Conselheiros na CEEST e que foram recepcionados pela Comissão Eleitoral 5 (cinco) votos válidos; considerando a contagem de 5 (cinco) votos válidos em prol da chapa única, **ELEGE** e **EMPOSSA** o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves como Coordenador da CEEST e o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa como Coordenador Adjunto da CEEST, em conformidade com o Regimento do Crea-SP. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	2/2017
Referência:	A-30/2010 V2
Interessado(a):	RODRIGO CELSO GONZAGA MARTINS

EMENTA: Retorna o processo à UGI visando a realização de diligências para o esclarecimento da situação apresentada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Rodrigo Celso Gonzaga Martins, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220161029240, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: a ART citada, de obra ou serviço, complementar à de nº 92221220131524926, para atividade de elaboração / avaliação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (NR-18) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9) e teria sido registrada em 21/09/16; considerando que a ART nº 92221220161046136, de obra ou serviço, complementar à de nº 92221220131524926, para atividade de elaboração/avaliação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (NR-18) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9) e teria sido registrada em 26/09/16; considerando que a ART inicial nº 94221220131524926, de obra ou serviço, para atividade de elaboração/avaliação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (NR-18) e teria sido registrada em 07/11/13 e ficha resumo de profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo; considerando que há inconsistência nas informações apresentadas; considerando que o protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” o profissional informa que teria emitido a ART com data incorreta, registrando outra ART com data correta; considerando que, nesta hipótese, o profissional deveria ter realizado uma ART de substituição, prevista no inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que, ainda nesta hipótese, trataríamos da nulidade da ART, prevista no artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, e não do cancelamento do documento; considerando que há, ainda, outras intercorrências a serem verificadas; considerando que a

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 2/2017

ART inicial teria sido registrada para serviço da elaboração de PCMAT entre 15/03/13 a 13/03/15; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea prevê no inciso I do artigo 10 que se o objeto e/ou prazo fosse alterado deveria ocorrer o registro de ART complementar, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI visando a realização das diligências necessárias, esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual. Após a instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	3/2017
Referência:	A-486/2016
Interessado(a):	NORIVAL GONÇALVES

EMENTA: Retorna o processo à UGI visando a realização de diligências para o esclarecimento da situação apresentada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Norival Gonçalves, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160618948, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: a ART citada de obra ou serviço, para atividade de projeto de combate à incêndio, e teria sido registrada em 13/06/16 e ficha resumo de profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo; considerando que o protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” o profissional informa que não teria executado o projeto por motivos pecuniários e não recebimento dos valores acordados; considerando que não são juntados contrato e/ou distrato como meio comprobatório das alegações; considerando que, também não foram efetuadas diligências junto ao contratante para confirmação sobre o ocorrido e verificação da responsabilidade atual pelos serviços; considerando que, logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência com retorno à CEEST, após o esclarecimento da situação e correta instrução processual, para continuidade da análise, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI visando a realização das diligências necessárias, comprovação das alegações e correta instrução processual. Após a

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 3/2017

instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	4/2017
Referência:	A-584/2016
Interessado(a):	RIVALDO AQUILES FARIA

EMENTA: Retorna o processo à UGI visando a realização de diligências para o esclarecimento da situação apresentada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em novembro de 2016 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Rivaldo Aquiles Faria, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220161146992, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com a ART citada de cargo ou função, na qualidade de responsável técnico em segurança do trabalho, e teria sido registrada em 21/10/16 (informação não constante dos autos e colhida nos sistemas do Crea-SP) e ficha resumo de profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo, muito embora haja consistência entre as informações apresentadas e os motivos alegados pelo profissional; considerando que, logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência através de diligências na empresa contratante, com retorno à CEEST após o esclarecimento da situação e instrução processual, para continuidade da análise, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação com o contratante da não execução dos serviços. Após obtenção da confirmação retornar o processo à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 4/2017

Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	5/2017
Referência:	A-521/2016
Interessado(a):	THIAGO PUGA CEZARIO DOS SANTOS

EMENTA: Retorna o processo à UGI visando a realização de diligências para o esclarecimento da situação apresentada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Thiago Puga Cezario dos Santos, para cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 92221220141073255, 92221220141105970, 92221220141174427 e 92221220141205890, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com as ARTs citadas, todas de obra ou serviços com suposta execução de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR9) para contratantes diversos, e teriam sido registradas entre 12/08/14 e 04/09/14 e ficha resumo de profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento de quatro ARTs por parte do profissional interessado; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais ações no processo; considerando que os motivos alegados pelo profissional requerem verificação junto aos contratantes sobre as ocorrências e o confronto das mesmas, podendo se tratar de um caso de acesso indevido no ambiente de acesso restrito do profissional nos sistemas do Crea-SP e, nesta hipótese, uso dos documentos de forma fraudulenta para com os contratantes, ou outras possibilidades, conforme se apurará, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando a apuração junto aos contratantes e o confronto das informações, instruindo o processo com elementos que permitam a CEEST sua tomada de decisão. Após obtenção das informações requeridas retornar o processo à CEEST

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 5/2017

para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	6/2017
Referência:	C-209/2015 FS
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO DE ARARAS - UNIARARAS

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta solicitação de cadastramento do curso de pós-graduação *latu sensu* de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras - Uniararas, 1ª Turma, período de 13/04/13 a 31/01/15 (ou 28/03/15), posteriormente da Turma com período de 10/05/14 a 18/06/16; considerando que, para tanto, apresenta: portaria de autorização; matriz curricular; projeto pedagógico contendo justificativas, matriz curricular, objetivos, concepção, coordenação, carga horária de 690h, corpo docente, metodologia, infraestrutura, relatórios, controles, certificação, núcleos básico e comum; formulário A, formulário B e formulário C, todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea relativos às turmas anteriores à vigência da Res. 1.073/16 do Confea e relação do corpo docente; considerando que a unidade do Crea-SP promove exigências e em resposta a instituição apresenta: justificativa da formação do professor coordenador; Res. 01/07-CNE/CES do MEC; Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da 1ª Turma do curso em questão em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Luís Armando Boechat Alves Ferreira e formação acadêmica dos docentes; considerando que novas exigências são requeridas relativas à Turma B ou 2ª e a instituição informa a não ocorrência de alteração na matriz curricular em relação à 1ª Turma, fornecendo grade curricular, relação de egressos e diploma de mestrado de docente, em psicologia; considerando que da matriz curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 35h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 35h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 40h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 50h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 120h (mín.140h); • Optativas complementares: Didática do Ensino Superior – 30h + Metodologia da Pesquisa Científica – 30h = 60h (mín. 50h); • Total: 590h + TCC – 100h = 690h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 6/2017

do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase inicial de julgamento do cadastramento do curso e da 1ª Turma – período de 13/04/13 a 31/01/15 (ou 28/03/15) e posteriormente da Turma B ou 2ª com período de 10/05/14 a 18/06/16, e das atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras – Uniararas; considerando que ao analisar os documentos e informações fornecidos, temos que o curso não atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), perfazendo 530 horas em disciplinas obrigatórias, aquém do estabelecido pelo sistema educacional; considerando que também observamos as cargas horárias pontuais das disciplinas de: • Proteção do Meio Ambiente com 40h quando o sistema educacional estipula 45h; • Gerência de Riscos com 50h quando o sistema educacional estipula 60h e • Higiene do Trabalho com 120h, quando o sistema educacional estipula 140h como mínimo neste item, aquém do estabelecido; considerando que não há no processo ART relativa à coordenação da Turma 2ª ou B, período compreendido entre 10/05/14 a 18/06/16, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como devem ser tomadas providências suscitadas com relação à ART da coordenação do curso com relação à 2ª Turma (ou B), informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, bem como esclarecer a divergência da carga horária total anunciada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	7/2017
Referência:	C-311/2015 P2 FS
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da turma 2015.1 (fev/15) com previsão de término em 2016.2 (out/16) do Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de curso de pós-graduação lato sensu, e considerando que o presente processo apresenta documentos referentes ao requerimento de atribuições profissionais aos egressos formados no curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas, anunciando tratar-se da turma 2015.1 (fev/15) com previsão de término em 2016.2 (out/16); considerando que, para tanto, apresenta: carga horária atual; histórico escolar; cronograma; relação de ingressantes; docentes e resumo dos currículos; pesquisa nos sistemas do Crea-SP da situação de registro dos professores e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma 2015.1 (24/02/15) com previsão de término em 2016.2 (31/10/16) do curso em questão em nome do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Fernando Duque Barros; considerando que das disciplinas apresentadas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma 2015.1 (24/02/15) com previsão de término em 2016.2 (31/10/16) do curso, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 7/2017

exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2015.1 (24/02/15) com previsão de término em 2016.2 (31/10/16) que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da Turma 2015.1 (24/02/15) com previsão de término em 2016.2 (31/10/16) as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	8/2017
Referência:	C-9/1990 V10 P1 DT
Interessado(a):	FAC. DE ENG. INDL. DA FUND. DE CIENCIAS APLICADAS FEI

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da 77ª turma do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de curso de pós-graduação lato sensu, e considerando que o presente processo apresenta documentos referentes ao requerimento de atribuições profissionais aos egressos formados no curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, anunciando tratar-se da 77ª turma ministrada; considerando que, para tanto, apresenta: projeto pedagógico contendo justificativas e objetivos, período de realização, carga horária de 680h, disciplinas, planos de aula contendo os tópicos abordados, espaço físico, relação do corpo docente; relação dos alunos aprovados no período de 02/02/15 a 15/06/16; projeto financeiro; modelo do certificado; modelo do histórico escolar e Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da 77ª turma do curso em questão em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza e Eng. Quim. e Seg. Trab. Marcelo dos Santos Paula; considerando que do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 68h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h); • Total: 680h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da 77ª turma do curso, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 8/2017

de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho, egressos das Turmas 77ª – 02/02/15 a 15/06/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	9/2017
Referência:	C-706/2015 FS
Interessado(a):	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - C. FERNANDÓPOLIS

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14 da Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz análises iniciais por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que, em síntese, a Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo requer cadastro e atribuição para o curso de engenharia de segurança do trabalho referente a suas turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14, 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16; considerando que o primeiro questionamento remete a: divergências entre as informações oferecidas e as pesquisadas no site, porcentagem da carga horária oferecida em caráter EAD, com relação às modalidades presenciais, semipresenciais e EAD; considerando que em resposta a instituição esclarece: que a carga horária total é de 700h e 610h contempla as disciplinas, uma vez que 90h são dedicadas ao TCC; que a porcentagem mencionada no normativo remete aos cursos de graduação e a Res. 1/07-MEC estabelece as normas para a pós-graduação; considerando que o segundo apontamento trata do período de realização do curso para a turma 3, até então não explicitado; considerando que a instituição apresenta a informação: 3 - 07/02/15 a 05/03/16; considerando que das disciplinas apresentadas extraímos a carga horária promovida; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia do Trabalho Científico – 50h + aulas práticas – 30h = 80h (mín. 50h); • Total: 640h + TCC – 90h; considerando que o processo é dirigido à CEEST para apreciação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais das turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14, 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo; considerando que a Instituição esclarece as divergências iniciais e complementa as

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 9/2017

informações requeridas; considerando que as cargas horárias atendem o parecer 19/86-CFE em cada uma das disciplinas e na totalidade; considerando que é apresentada apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à Turma 1 – 06/04/13 a 26/04/14, não se localizando documento para os demais períodos requeridos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por, com relação à Turma 1 – 06/04/13 a 26/04/14: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da à Turma 1 – 06/04/13 a 26/04/14 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; Com relação às Turmas 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16: D) Exigir a ART referente á função da coordenação do curso das turmas respectivas, em consonância com a Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea, comunicando à instituição de que a não apresentação da ART pode implicar em atraso na análise das atribuições e ao profissional que o atraso no registro da anotação o sujeita a falta administrativa profissional, prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, não devendo se repetir tal ato; E) Em posse das ARTs respectivas: E.1) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho, egressos das Turmas 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e E.2) Na hipótese do item E.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	10/2017
Referência:	C-1070/2013 ORG. E V2
Interessado(a):	FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da Turma 01/08/15 e 31/01/17 da Faculdade Anhanguera de Sorocaba o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 1ª a 4ª – 01/04/12 a 30/09/13, 01/02/13 a 31/07/14, 01/03/14 a 31/08/15 e 01/08/14 a 31/01/16; considerando que observa-se a ausência da página com numeração 217; considerando que a Faculdade Anhanguera de Sorocaba é informada da decisão e a unidade do Crea-SP provoca a instituição sobre as informações das turmas seguintes e do corpo docente, discente e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que são apresentados: ART relativa à função de coordenação do curso no exercício de 2015; matriz curricular da turma do período 01/03/12 a 31/08/13; matriz curricular da turma do período 01/02/13 a 31/07/14; matriz curricular da turma do período de 01/03/14 a 31/08/15; e a instituição é notificada da não apresentação de documentos relacionados com a turma seguinte e demais providências; considerando que o processo é instruído com: comunicações; relação de alunos; ART relativa à função de coordenação do curso no exercício de 2016 e currículo dos docentes; considerando que das disciplinas do curso referentes às Turmas 3ª a 6ª extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 21h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 81h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I a IV – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da pesquisa Científica – 40 = 90h (mín. 50h); • Total: 654h; considerando que a UGI informa os documentos recebidos e que está em andamento a turma compreendida entre 01/08/15 (já corrigido o ano) e 31/01/17; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma entre 01/08/15 e 31/01/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 10/2017

disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que pelo que se observa a prática do registro da ART se dá sistematicamente de maneira extemporânea, estando parte do período anunciado sem cobertura de ART (janeiro de 2017) neste momento, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Exigir a ART referente á função da coordenação do curso no exercício de 2017 (ou turmas respectivas), em consonância com a Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea, comunicando à instituição de que a não apresentação da ART pode implicar em atraso na análise das atribuições e ao profissional que o atraso no registro da anotação o sujeita a falta administrativa profissional, prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, não devendo se repetir tal ato; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho, egressos da Turma 01/08/15 e 31/01/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	11/2017
Referência:	C-285/2015 CL
Interessado(a):	FACULDADE INESP

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da 1ª Turma – período ago/15 a ago/17 da Faculdade Inesp o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de curso de pós-graduação lato sensu, e considerando que o presente processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 137/16, decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com a Faculdade Inesp de que a disciplina obrigatória “Proteção contra Incêndio e Explosão” não atingiu o mínimo proposto pelo sistema de ensino ao oferecer 56h, estando aquém das 60h constantes do parecer 19/87-CNE/CES; considerando que, comunicada, a instituição apresenta sua resposta onde comunica a adaptação/adequação da matriz curricular do curso na disciplina em questão de 56h para 60h e carga horária total de 610h para 614h; considerando que da estrutura curricular apresentada extraímos a carga horária da primeira turma ago/15 a ago/17; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 21h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 50h (mín. 50h); • Total: 614h; considerando que o processo é dirigido à CEEST para reanálise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais da 1ª Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Inesp – período ago/15 a ago/17; considerando que a Instituição comunica a adequação realizada e o atendimento das exigências do sistema educacional, que passa a atender o parecer 19/87-CNE/CES integralmente, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Inesp; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma ago/15 a ago/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 11/2017

Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 1ª Turma – período ago/15 a ago/17 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	12/2017
Referência:	F-1187/2015
Interessado(a):	FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME

EMENTA: Retorna o processo à UGI para verificação quanto ao desenvolvimento de atividades no âmbito da CEEST por parte da empresa Fábio Henrique Zotesso ME, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em abril de 2015 em razão do requerimento por parte da empresa Fábio Henrique Zotesso ME do seu registro neste Conselho; considerando que no conteúdo dos documentos reunidos observa-se o objeto social da interessada para “*Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Instalação e manutenção em todos os tipos de construções de sistema de prevenção contra incêndio. Comércio varejista de cargas e preparados para incêndio. Serviços de caráter privado de prevenção contra incêndio (manutenção de extintores de incêndio)*”; considerando que em 04/02/15 a fiscalização diligencia a empresa e obtém indícios de que a empresa desenvolve atividades de projeto de combate a incêndio e sinalizações em geral – alarmes de incêndio, dentre outras atividades; considerando que com a indicação do Eng. Eletric e Tec. Eletrotec. Thales Alessandro Piovezan o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, onde é informado, relatado, tem vista concedida, recebe novo relato e Decisão CEEE/SP nº 558/16, onde a CEEE defere o registro da empresa e a indicação do profissional daquela modalidade, encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que feitos os procedimentos administrativos de inserção da anotação nos sistemas o processo é dirigido à CEEST em cumprimento à Decisão exarada pela CEEE considerando que o presente processo encontra-se em fase de atendimento da decisão da CEEE; considerando que a questão iniciada neste processo, o registro da personalidade jurídica, já foi exaurido, manifestando-se a CEEE sobre o deferimento e habilitação da empresa na área da engenharia elétrica; considerando que a Lei Federal 5.194/66 foi atendida no seu artigo 59, não cabendo qualquer manifestação por parte da CEEST sobre o requerimento de registro; considerando que a Res. 336/89 do Confea, determina que o registro se dará com a aprovação da indicação de profissional habilitado, o que aconteceu com a Decisão da CEEE; considerando que, no que tange à atividade por ventura não coberta por indicação de profissional habilitado, a Res. 336/89 do Confea dispõe em seu artigo 13 parágrafo único que “*o registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos*”, o que de forma não explícita se deu com o texto de restrição aplicado pela CEEE, limitando os serviços da interessada na área da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 12/2017

engenharia elétrica; considerando que com os indícios pressentidos de atividade na área de engenharia de segurança do trabalho, em consonância com a DN nº 95/12 do Confea incisos IV, V e VIII do artigo 2º, a fiscalização deverá aprofundar as apurações e caracterizar por meio de relatório, conforme prevê a Res. 1.008/04 do Confea em seus artigos 2º incisos III e IV e parágrafo único, e 5º e 6º, devendo, ainda, tomar as providências coercitivas de sua competência (artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea), caso sejam caracterizadas atividades da empresa em área não coberta por profissional habilitado, conforme estabelecido na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que no âmbito da CEEST não há providências a serem tomadas com os elementos presente nos autos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) No âmbito da CEEST não há ações específicas a serem tomadas em razão dos elementos constantes dos autos; e B) Que a fiscalização do Crea-SP, dentre suas competências, verifique se a empresa desenvolve atividade no âmbito da CEEST. Caso se depare com tais atividades, sem o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, deverá exercer ações coercitivas de sua competência para regularizar a falta eventual. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	13/2017
Referência:	F-1222/2007 V2
Interessado(a):	ECO SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

EMENTA: Solicitar diligências junto ao profissional indicado, no sentido de obter do mesmo a informação sobre qual área da engenharia ele se responsabilizará, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente volume foi iniciado visando efetuar a alteração da razão social e diretoria/sócios; considerando que são juntadas cópias da: alteração contratual onde a empresa passa a ser denominada Ecosafety Engenharia de Incêndio Ltda. e seus sócios passam a ser três, sendo dois profissionais do sistema Confea/Creas; considerando o objeto social para "a) execução de obras de instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; b) elaboração e gestão de projetos relacionados com serviços de engenharia de sistemas e de segurança; c) comércio, importação, exportação, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos de segurança em geral; d) representação comercial e distribuição de produtos de fabricação de terceiros, inclusive do exterior; e) participação em outras empresas na qualidade de acionista ou quotista; f) treinamento de qualquer natureza; g) Fabricação de aparelhos e sistemas de alarme e prevenção contra-incêndios, sendo a industrialização efetuada por conta de terceiros; e h) importação e comercialização de produtos com dispositivos de telecomunicação"; considerando que em 07/11/16 a empresa indica novo responsável técnico, o Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Toriy, que também é responsável por outras duas empresas; considerando que o processo é instruído com: contrato de prestação de serviços de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o desempenho de cargo/função técnica pela empresa; resumo da situação do registro das demais empresas pelas quais se responsabiliza tecnicamente, da empresa Ecosafety e da situação de registro do profissional indicado; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o processo encontra-se em fase do julgamento da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Toriy como responsável pela empresa Ecosafety Engenharia de Incêndio Ltda.; considerando que o objeto social da empresa traz o termo engenharia de forma genérica, bem como o termo expresso no contrato de prestação de serviços profissionais, o que sugere a imposição de restrição de acordo com as atribuições dos profissionais indicados; considerando que o profissional em questão possui formação em engenharia civil e segurança do trabalho e apesar de tratar-se de tripla responsabilidade não são apontadas irregularidades no processo, no que tange à aprovação do profissional no âmbito da CEEST; considerando que o voto do relator sugere: A) No âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Toriy, estando as atividades referentes ao objeto social apresentado restritas à

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 13/2017

área da engenharia civil e segurança do trabalho, até que novas indicações alterem esta condição; B) Direcionamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise das atividades relacionadas à área da engenharia civil, em conformidade com a Res. 336/89 do Confea em seu artigo 13 e parágrafo único; e C) Após manifestação no âmbito da CEEC, dirigir o presente ao Plenário para análise quanto à tripla responsabilidade técnica pleiteada; considerando que durante a discussão houve o destaque do assunto, momento em que todos os Conselheiros entenderam que é necessária a informação sobre qual área da engenharia o profissional irá se responsabilizar, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-4, **DECIDIU** solicitar à UGI competente diligências junto ao profissional indicado, no sentido de obter do mesmo a informação sobre qual área da engenharia ele se responsabilizará, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-4. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	14/2017
Referência:	F-3276/2016
Interessado(a):	GEOVALE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Ratifica o deferimento do registro da empresa Geovale Serviços de Engenharia Ltda. no Crea-SP, referendar a indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Valentim Pedro Donatoni nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em setembro de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Geovale Serviços de Engenharia Ltda. do seu registro; considerando que o processo é instruído com: pesquisa dos sistemas do Crea-SP; contrato social donde se extrai o objeto social da empresa para “*Serviços de engenharia, gerenciamento de projetos, técnico ambiental, segurança do trabalho, cartografia, topografia e geodésia*”; CNPJ; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função; contrato de prestação de serviços; ficha resumo do profissional que consigna suas atribuições de engenheiro agrimensor e segurança do trabalho; pesquisa sobre a responsabilidade técnica do indicado por 2ª empresa e declaração do quadro técnico; considerando que a unidade do Crea-SP defere o registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA e de Segurança do Trabalho – CEEST, registrando nos sistemas a empresa e expedindo a certidão de registro, dirigindo o presente para tais Especializadas; considerando que na CEEA o processo é informado, relatado e decidido pelo referendo do registro, sendo este direcionado para a CEEST; considerando que o presente processo teve um de seus objetivos principais julgados na CEEA, no momento em que esta referendou o registro da personalidade jurídica, referendando ainda o profissional indicado dentre suas competências na área da agrimensura; considerando que resta à CEEST o julgamento da indicação do profissional no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho; considerando que foi verificada compatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades expressas no objeto social o que sugere o referendo também na área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que, devido à utilização do termo genérico “serviços de engenharia”, poderão ser mantidas as restrições propostas pela unidade do Crea-SP, visando delimitar a área de atuação do profissional indicado; considerando que não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico nos termos apresentados, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar o deferimento do registro da empresa no Crea-SP; B) No âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Valentim Pedro Donatoni, mantendo-se as restrições de atividades sugeridas pela unidade do Crea-SP na certidão expedida; e C) Direcionamento do presente ao Plenário do Crea-SP por

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 14/2017

tratar-se de dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	15/2017
Referência:	F-3488/2016
Interessado(a):	TIAGO DE SOUZA ROMAGNOLI 37237243888

EMENTA: Ratifica o deferimento do registro da empresa Tiago de Souza Romagnoli 37237243888 no Crea-SP, referenda a indicação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo possui histórico detalhado; considerando que, em resumo, a empresa interessada requereu o registro em 18/08/16, tendo como objetivo social “*instalações de sistema de prevenção contra incêndio; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; aluguel de andaimes; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; instalação de máquinas e equipamentos industriais*” e indicou como responsáveis técnicos os profissionais: Eng. Mec. e Tec. Mec. Mauro Kazuo Yamauchi e Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues; considerando que a unidade do Crea-SP registra a empresa Tiago de Souza Romagnoli 37237243888 em caráter “ad-referendum” das Câmaras Especializadas envolvidas, dirigindo o presente à duas delas: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que, na CEEMM, o processo é informado, relatado e decidido pelo referendo do registro da empresa, e da indicação do profissional Eng. Mec. e Tec. Mec. Mauro Kazuo Yamauchi, afeto à modalidade da engenharia mecânica, dirigindo o processo à CEEST para análise em seu âmbito; considerando que, tendo sido o registro da empresa referendado pela CEEMM, fica vencida esta etapa do processo, cabendo à CEEST a análise quanto à anotação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, uma vez que seu contrato roga atividades desta Câmara e da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que não são apontadas irregularidades no processo, no que tange à aprovação do profissional no âmbito da CEEST, logo, considerando que já houve manifestarem sobre o registro da personalidade jurídica, caberá ao relator da CEEST em sua análise versar sobre o deferimento da indicação do profissional indicado no âmbito da segurança do trabalho ou, caso tenha entendimento divergente, discorra sobre seu entendimento, apresentando a devida justificativa para sua aplicação, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar o deferimento do registro da empresa no Crea-SP, consoante alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; B) No âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng.

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 15/2017

Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues, não havendo restrições de atividades referentes ao objeto social apresentado; e C) Direcionamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise das atividades relacionadas à área da engenharia ambiental, em conformidade com a Res. 336/89 do Confea em seu artigo 13 e parágrafo único. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	16/2017
Referência:	PR-239/2016
Interessado(a):	LAERCIO DA SILVA DE SOUZA

EMENTA: Conhece o pleito de interrupção e decisão proferida pela CEEE, não havendo providências no âmbito da CEEST, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de registro, e considerando que é iniciado o presente processo em março de 2016, em razão do requerimento para interrupção do registro profissional do Tec. Eletroeletron. Laércio da Silva Souza; considerando que são juntadas cópias: carteira de trabalho, declaração de que o interessado ocupa o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, pesquisa dos sistemas do Crea-SP, ofício requerendo descrição do cargo de Técnico de Manutenção e Subestações Júnior, resposta da empresa CPFL Mococa contendo os objetivos do cargo e as principais atividades; considerando que o profissional é oficiado com o indeferimento do pedido uma vez que as atividades do cargo seriam inerentes à área técnica da engenharia; considerando que o profissional esclarece que seu cargo foi alterado para Técnico de Segurança do Trabalho e apresenta declaração da CPFL Paulista, ficha de anotações da CTPS, demonstrativo de vencimentos, carteira profissional, atestado de saúde ocupacional e notícias do Sintesp sobre o mandado de segurança impetrado contra o Crea-SP; considerando que o processo é instruído com os documentos apresentados e é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise, é informado, relatado e decidido por deferir a interrupção do registro no Crea-SP, havendo solicitação para análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST quanto à função de Técnico de Segurança do Trabalho; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de julgar o pedido de interrupção do registro profissional do Tec. Eletroeletron. Laércio da Silva Souza; considerando que o profissional comprova que sua função não mais está relacionada à área elétrica da engenharia, comprovando tratar-se de função de Técnico de Segurança do Trabalho; considerando que a CEEE, então, julga o pedido e defere sua interrupção; considerando que não se trata de uma fração do pedido – “área elétrica”, mas do registro profissional no Crea-SP, onde se observa exclusivamente o título de técnico em eletroeletrônica; considerando que neste sentido, o pleito inicial já se encontra julgado e não há o que ser analisado na CEEST,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 16/2017

não sendo plausível sobreposição da decisão realizada em 1ª instância por outro órgão julgador de 1ª instância em matéria alheia à sua competência, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por conhecer o pleito de interrupção e decisão proferida pela CEEE, não havendo providências no âmbito da CEEST a serem analisadas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	17/2017
Referência:	SF-1504/2016
Interessado(a):	CRISTIAN JOBER SIQUEIRA

EMENTA: Requer providências por parte da UGI, que deverá obter junto ao interessado a competente ART referente ao Laudo Técnico, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que ao notificar o profissional para apresentar a manifestação a respeito da denúncia, a UGI deveria ter solicitado também a ART do Laudo Técnico apresentado no Processo nº 241-94.2012.5.15.0006, obrigatoriedade legal conforme Lei Federal 6496/17; considerando que conforme a Resolução 437/99, do Confea em seu art. 1º § 1º os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos, e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor judiciário quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e Registrados no CREA, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator que requer providências por parte da UGI, que deverá obter junto ao interessado a competente ART referente ao Laudo Técnico apresentado no Processo nº 241-94.2012.5.15.0006, conforme estabelece a Lei 6496/77e a Resolução nº 437/99 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	18/2017
Referência:	SF-1585/2016
Interessado(a):	SEGTEMA SEGURANÇA E MEDICINA DO

EMENTA: Anula o auto de infração nº 17992/16, tendo em vista a não caracterização da atividade desenvolvida pela empresa interessada, bem como pela falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, e considerando que o presente processo foi iniciado em junho de 2016 contendo pesquisas do sistema do Crea-SP que aponta débitos de anuidade por parte da empresa interessada Segtema Segurança e Medicina do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME referente aos exercícios de 2006 a 2007, que indica a existência de parcelamento em débito e o cancelamento do registro por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 em 30/06/08; requer providências por parte da UGI, que deverá obter junto ao interessado a competente ART referente ao Laudo Técnico; considerando que o processo é instruído com: CNPJ; ficha da Jucesp; relatório de empresa que aponta como atividades desenvolvidas o mesmo texto do objeto social; despacho da chefia pela notificação e autuação por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66; despacho da chefia pela notificação e autuação por infringência ao artigo 64 da Lei Federal 5.194/66; notificação referente ao 1º despacho; notificação referente ao 2º despacho; foto do estabelecimento e andamento de processo de execução fiscal; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver “serviços de engenharia” estando com débitos de anuidade; considerando que este instrumento retorna ao Crea-SP devido à mudança do endereço; considerando que novas pesquisas são efetuadas e após dificuldades em encontrar o paradeiro da interessada/sócio, é localizado um responsável da empresa, momento em que é preenchido um relatório de fiscalização que contém a recusa do Eng. Eletric., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Alfredo José Cavaggioni, uma vez que a empresa encerrou suas atividades; considerando que a fiscalização informa o envio do instrumento/boleto para o endereço citado e informa ausência do pagamento e de apresentação de defesa, sendo o presente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI; considerando que o processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não quitação da anuidade da pessoa jurídica neste órgão de fiscalização; considerando que o processo apresenta irregularidades em sua instrução; considerando que a empresa encontra-se com o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 desde 2008, informação juntada aos autos na ficha resumo da empresa em três oportunidades do processo; considerando que, logo, o 1º despacho gerador do auto foi equivocado, não cabendo a

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 18/2017

autuação por infração ao artigo 67 da mesma Lei que caracteriza a irregularidade de empresa que esteja legalmente registrada, sugerindo o cancelamento do instrumento; considerando que enviar duas notificações à empresa com enquadramentos distintos poderia confundir a interessada, não sendo procedimento adequado na situação apresentada; considerando que, também quanto ao teor do 2ª despacho houve um equívoco, uma vez que a infração remete ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, situação corrigida no texto da notificação lavrada; considerando que a fiscalização deixou de seguir os procedimentos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, mais especificamente os artigos 5º e 6º e a caracterização das atividades desenvolvidas, ao contrário, obteve indícios de paralisação das atividades, o que sugere ações de arquivamento do processo até obtenção de elementos sólidos e comprobatórios das atividades e irregularidades verificadas, sem as quais o AI torna-se nulo conforme dispõe os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea; considerando o voto do relator por: A) Anular o auto de infração nº 17992/16, tendo em vista a não caracterização da atividade desenvolvida pela empresa interessada, bem como pela falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; e B) Arquivar o presente até que se obtenha elemento concreto que caracterize eventual irregularidade de maneira objetiva; considerando que durante as discussões houve consenso de que o auto é nulo, porém, que a empresa deve ser diligenciada para verificação da existência ou não de atividades na área tecnológica, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com a alteração discutida, ou seja, por: A) Anular o auto de infração nº 17992/16, tendo em vista a não caracterização da atividade desenvolvida pela empresa interessada, bem como pela falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; e B) Verificação, por meio da fiscalização, da existência ou não de atividades na área tecnológica. Caso se depare com atividades da área tecnológica autuá-la por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	19/2017
Referência:	SF-821/2015
Interessado(a):	LANDO RIZZO DA SILVA BIANCHI

EMENTA: Autua o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART relativa ao contrato firmado com a Construtora Hudson Ltda. para atividades da área tecnológica, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2015, em razão do desdobramento do outro procedimento de sinistro, SF-1054/14; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação, relatoria e decisão que, dentre outras providências, requer: “..... 4. *Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Lando Rizzo da Silva Bianchi (Crea-SP nº 5062552092) para que esclareça o registro de ART específica nº 92221220141014124, preenchida em 30/07/2014 e registrada em 05/08/2014, referente ao PPRA com vigência julho de 2014 / julho de 2015 em face de acidente com 2 (duas) vítimas fatais ocorrido em 01/07/2014 no empreendimento Centro de Detenção Provisória (CDP) ICEM*”; considerando que o procedimento é instruído com: despacho, ficha resumo do profissional e pesquisa contendo a informação da inexistência de processo em nome do interessado; considerando que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi é oficiado e em resposta o interessado apresenta sua declaração de que foi contratado para elaboração da documentação após o acidente; considerando que a UGI retorna o procedimento à CEEST para análise, onde é informado, relatado e decidido por “A) *solicitar diligências junto à empresa Construtora Hudson Ltda., para informar a data da contratação do profissional e de sua efetiva participação no empreendimento; e B) após obtenção dos documentos retorne-se à CEEST para análise posterior*”; considerando que o procedimento recebe: despacho, ficha resumo da empresa, cópia do contrato de prestação de serviços que aponta a contratação em 21/11/12 para prestação de “*serviços profissionais atinentes a sua formação técnico-científica e habilitação profissional na área de engenharia de segurança do trabalho.....atividades de controle de EPI, segurança do pessoal, restrições quanto a carga e descarga de materiais na obra no quesito segurança, controle de execução e aplicabilidade dos programas de segurança do trabalho, enfim, tudo o que for pertinente à sua capacitação técnico-científica*” e relatório de fiscalização que informa: que o profissional Eng. Lando trabalhou na Construtora Hudson Ltda. entre 21/11/12 e abril/maio de 2015, não sabendo precisar a data; que sua função era a responsabilidade pela segurança do trabalho; não saberia informar a participação do interessado no objeto apurado; considerando que o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 19/2017

procedimento retorna à CEEST para continuidade da análise; considerando que o presente procedimento objetivou apurar o envolvimento do interessado no sinistro ocorrido quando da construção do emissário de esgoto; considerando que o acidente ocorreu em 01/07/14; considerando que o profissional foi contratado em 21/11/12, mas declara ao Crea-SP que foi contratado apenas após o acidente para elaboração de documentação (PPRA, PCMAT e treinamentos); considerando que não há nos autos informações sobre a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ARTs respectivas, que poderiam confirmar a existência de mais de um contrato e as datas dos acontecimentos; considerando que o objeto do contrato apresentado remete à responsabilidade do interessado por ações na área da segurança, o que embora não explicitamente permite pressupor englobar a elaboração dos documentos citados ou a “coordenação” da contratação destes serviços; considerando que o funcionamento das obras por mais de dois anos sem os instrumentos sugere a situação de omissão quanto ao exercício profissional por permitir a continuidade dos trabalhos sem os documentos necessários à devida segurança dos operários envolvidos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Autuar o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART relativa ao contrato firmado com a Construtora Hudson Ltda. para atividades da área tecnológica; e B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente deste, em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por haver indícios de infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao deixar de realizar os instrumentos legais necessários à execução do contrato firmado. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	20/2017
Referência:	SF-621/2016 ORG. E V2
Interessado(a):	CONSTRUTORA TENDA S/A

EMENTA: Aplica multa prevista por infração ao ART 3º da Lei nº 6496/77 ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva por não apresentar ART pela execução do PCMAT, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando que o processo trata de sinistro ocorrido em 15/06/2011 em obra da Construtora Tenda S.A. em Itaquaquecetuba, no Residencial Portal do Sol, com o empregado Olindo Moreira Santana da empresa terceirizada FJT Construções Ltda.; considerando que a CEEST em sua decisão nº 188/15 estabeleceu notificar a empresa Construtora Tenda S.A. a apresentar documentações em atendimento aos itens 3,1 a 3.6.; considerando que em documento protocolado junto à UGI Oeste, em 14/04/16, a interessada solicitou prorrogação de prazo, de 10 dias, para atendimento às solicitações da CEEST; considerando que decorrido o prazo, como não houve atendimento, o CREA/SP reiterou a notificação com o ofício nº 2724/16, com novo prazo para atendimento; considerando que não havendo resposta da empresa, o processo retorna à CEEST; considerando que no processo consta o PCMAT elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva que previa riscos em escavações e recomendava o estudo detalhado da natureza geológica e resistência do solo, com indicação das proteções coletivas necessárias de escoramento para solos instáveis; considerando a ART 92221220120449124 do engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva, realizada em data posterior ao acidente fatal; considerando que o engenheiro Carlos Henrique da Silva, por meio de seu advogado (patrono) tenta justificar a não apresentação de ART referente à execução do PCMAT; considerando que é descabida a tentativa de justificar a falta de ART referente ao PCMAT se o engenheiro Carlos Henrique da Silva assinou o PCMAT como responsável; considerando que a análise da responsabilidade do engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva já está sendo feita no processo SF622/2016, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela aplicação de multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5194/66 ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva por não apresentar ART pela execução do PCMAT, infração ao ART 3º da Lei nº 6496/77. Considerando que no PCMAT estava previsto o risco de escavações e realizadas as recomendações para proteção coletiva, que seja enviada nova notificação à empresa Construtora Tenda S.A. para que identifique formalmente dentre os seguintes engenheiros, quais deles eram responsáveis pelo cumprimento da orientação de segurança do PCMAT: O cordenador da obra, técnico em edificações Fábio Ribeiro Bezerra, o engenheiro civil Sergio Nascimento Gaede, engenheiro responsável, ambos nominados no alvará de execução, o engenheiro civil Alexandre Felipe Penteado Silva que preencheu ART

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 20/2017

como responsável técnico, ou ainda o engenheiro civil gerente geral da obra, Luis Marcelo Ferreira Bastos, designado no PCMAT como responsável da engenharia operacional e emitente da ART de responsável técnico pela execução do empreendimento. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	21/2017
Referência:	SF-622/2016 ORG. e V2
Interessado(a):	SERGIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA: Encaminha ao engenheiro Sergio Ferreira da Silva nova notificação cancelando a de nº 2722/16 e solicitando que ele esclareça o registro da ART nº 92221220120449124 em data posterior ao início da vigência do PPRA, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando que o processo trata de sinistro ocorrido em 15/06/2011 em obra da Construtora Tenda S.A. em Itaquaquecetuba, no Residencial Portal do Sol, com o empregado Olindo Moreira Santana da empresa terceirizada FJT Construções Ltda.; considerando que a CEEST em sua decisão nº 188/15 estabeleceu notificar o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva para esclarecer o registro da ART nº 92221220110783382 registrada em 26/07/11 referente ao PPRA com vigência janeiro/11 a janeiro/12 em face do acidente com vítima fatal ocorrido em 15/06/11 na obra da Construtora Tenda S.A.; considerando que no relato aprovado na decisão nº 188/15 da CEEST onde consta 92221220110783382, leia-se ART 92221220120449124 o ofício nº 2722/16 UGI Mogi das Cruzes notificou o engenheiro com a numeração errada da ART, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator para que seja encaminhado ao engenheiro Sergio Ferreira da Silva nova notificação cancelando a de nº 2722/16 e solicitando que ele esclareça o registro da ART nº 92221220120449124 em data posterior ao início da vigência do PPRA (janeiro/11) e após a ocorrência do acidente fatal, afim de que possamos dar seguimento ao processo SF 622/16. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	22/2017
Referência:	SF-984/2011 ORG. E V2
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Notifica a empresa FJT Construções Ltda. EPP para em 10 dias realizar seu registro neste Conselho sob pena de autuação, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando que o processo trata de apuração de responsabilidade na morte de trabalhador ocorrida em 15/06/11 na construção do condomínio Residencial Portal do Sol, em Itaquaquecetuba, obra da Construtora Tenda S.A.; considerando que o processo foi inicialmente encaminhado para a CEEC, posteriormente à CPEP identificando ser a apuração pertinente à CEEST, para quem foi encaminhado finalmente; considerando que na CEEST ficou definida a realização de diligência e notificação à empresa FJT Construções Ltda., empresa terceirizada onde estava registrado o Sr. Olindo Moreira Santana, falecido no acidente onde a responsável pela obra era a empresa Construtora Tenda S.A., para apresentar documentos, ordens de serviço, providências tomadas, indicar responsável técnico pelo cumprimento das normas, permissões e procedimentos de trabalho – Pela abertura de outro processo SF visando notificar a empresa Construtora Tenda S.A. para apresentação de documentações referente aos riscos, medidas de prevenção, documentação de cumprimento da NR18 e identificação e de responsável técnico pelo cumprimento da NR33; – Pela abertura de outro processo SF para notificação do engenheiro civil e de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva para esclarecimento sobre a ART de PPRA emitida em data posterior ao acidente fatal; considerando que a declaração do sócio e advogado da empresa FJT indica que o uso dos EPIs, bem como a responsabilidade pela fiscalização, entrada no trabalho eram realizadas pelo engenheiro e tecnólogo da contratante (Construtora Tenda S.A.), e anexam ordens de serviço e curso de capacitação do empregado acidentado, argumentando que os procedimentos para o trabalho constam nas ordens de serviço; considerando que a empresa FJT Construções Ltda. EPP empregadora do acidentado não apresentou responsável técnico pelo cumprimento da NR18 – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção; considerando que também não apresentou ART do PCMAT alegando que a responsabilidade seria da Construtora Tenda S.A., contrariando o que consta no acordo de prestação de serviços em especial os do item 5.3; considerando que nas ordens de serviço apresentadas não constam procedimentos de segurança para trabalho em espaços confinados como alegou a empresa em sua declaração; considerando o voto do relator pela notificação à empresa para em 10 dias realizar seu registro neste Conselho, e que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará multa conforme art 59 da Lei 5194/66 e aplicação de multa por infração ao art 1º da Lei nº 6496/77; considerando que durante a discussão do

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 22/2017

processo houve a concordância dos Conselheiros de que a aplicação de multa por infração ao art 1º da Lei nº 6496/77 contra o profissional engenheiro civil e de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva deverá ser em processo específico e independente do presente, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com a alteração discutida, pela notificação à empresa para em 10 dias realizar seu registro neste Conselho, e que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará multa conforme art 59 da Lei 5194/66 e pela aplicação de multa por infração ao art 1º da Lei nº 6496/77 contra o profissional engenheiro civil e de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva, em processo específico e independente do presente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	23/2017
Referência:	Relação de pessoas jurídicas - parcial PJ – A700021 (somente 26 casos de dupla responsabilidade técnica)
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Referenda os 26 itens referentes aos casos de dupla responsabilidade técnica constantes da relação PJ – A700021, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata dos 26 casos de dupla responsabilidade técnica constantes da relação PJ – A700021; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando que houve dúvidas por parte do Cons. Gley Rosa sobre os horários de trabalho contidos nas relações; considerando a verificação da compatibilidade de horários nos 26 casos apresentados, o que permite aos indicados o correto desempenho de suas atividades profissionais nas empresas indicadas, **DECIDIU** referendar os 26 casos de dupla responsabilidade técnica constantes da relação PJ – A700021, que haviam sido retirados de pauta na reunião de novembro de 2016, com números de ordem: 06, 10, 16, 17, 18, 21, 23, 26, 28, 33, 38, 39, 45, 47, 56, 57, 66, 67, 69, 71, 74, 76, 80, 82, 89 e 93. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar o Cons. Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	24/2017
Referência:	Relação de pessoas físicas PF – A700067
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Aprecia a relação PF nº A700067, promovendo o indeferimento parcial de seus itens e dá outras providências, conforme desfechos particulares contidos na relação anexa.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700067; considerando que trata-se de relação com 298 páginas, por vezes com número de ordem repetido; considerando que observamos não haver repetição dos números de páginas; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando as orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC, de restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São Paulo; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa visando propor o referendo de parte da situações na forma apresentada, conforme relação anexa, parte pelo não referendo e parte com a retirada de pauta devido a justificativas diversas; considerando que durante as discussões houve o entendimento de que não há informações suficientes sobre os casos em que o profissional se formou em outro estado; considerando que a responsabilidade na aprovação do registro é da Câmara deste Crea-SP; considerando a proposta para que se encaminhassem processos específicos e independentes em nome de cada profissional para análise da documentação completa, aos moldes da análise efetuada neste Regional com os egressos de São Paulo, **DECIDIU** aprovar os desfechos contidos na relação anexa a esta decisão, conforme cada situação particular ali expressa. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	25/2017
Referência:	Relação de pessoas jurídicas: PJ – A700022
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Retira da pauta o item V.3 da ordem do dia que trata da relação de pessoas jurídicas: PJ – A700022.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700022; considerando que trata-se de relação com 72 números de ordem, ainda que dispostos de forma aleatória em 115 páginas; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa visando propor o referendo de parte das situações na forma apresentada, conforme relação anexa, parte com alterações de restrição, parte pelo não referendo e parte com a retirada de pauta devido a justificativas diversas; considerando que durante as discussões houve divergências suscitadas pelo Cons. Gley Rosa, com relação às informações salariais e às exigências promovidas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE; considerando que a responsabilidade na aprovação dos registros de personalidades jurídicas é da Câmara, no âmbito da sua modalidade, **DECIDIU** retirar da pauta o item V.3 da ordem do dia que trata da relação de pessoas jurídicas: PJ – A700022 para verificações sobre a aplicabilidade do salário mínimo aos profissionais constantes da relação. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	26/2017
Referência:	C-67/17 T24
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Aprova a indicação da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de classe merecedora da homenagem – Menção Honrosa do Confea e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência em caráter extrapauta, que trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST de personalidade jurídica para a concessão de Menção Honrosa do Sistema Confea/Creas no exercício de 2017, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o processo é instruído com despacho, ofício do Confea, PL-1868/16 do Confea que dispõe sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos exercícios anteriores, Res. 1.085/16 do Confea que regulamenta os procedimentos para as indicações, modelos dos formulários e homenagens adotados pela resolução e despachos internos do Crea-SP; considerando que o Conselheiro da CEEST, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, apresenta a documentação relativa à indicação de pessoa jurídica a ser homenageada com a Menção Honrosa do Confea – Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP que, em conformidade com o inciso III do artigo 11 da Res. 1.085/16 do Confea, relaciona: formulário de indicação, fotos e currículo, cópia da estatuto social da entidade, pesquisas do sistemas do Crea-SP que demonstram cadastro ativo da entidade no Crea-SP e inexistência de processo de ordem SF em nome da indicada, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débitos trabalhistas e certificado de regularidade do FGTS – CRF; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da indicação da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de classe merecedora da homenagem – Menção Honrosa do Confea, disciplinada na Res. 1.085/16 do Confea; considerando que os documentos reunidos se pautaram no artigo 11 da citada resolução, cabendo, conforme dispõe seu artigo 6º, aprovação nas instâncias decisórias regionais; considerando que a entidade existe em razão dos profissionais da área tecnológica, promovendo a valorização profissional e a promoção da qualidade de vida da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 26/2017

comunidade, ressaltando o quanto os profissionais deste segmento são essenciais para a segurança e o desenvolvimento econômico e social, **DECIDIU** por: A) aprovar a indicação da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de classe merecedora da homenagem – Menção Honrosa do Confea, disciplinada na Res. 1.085/16 do Confea; e B) Encaminhar o presente processo à Comissão Especial do Mérito do Crea-SP para providências em seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	27/2017
Referência:	Relação de interrupção de registro profissional
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Referenda, no âmbito da CEEST, a interrupção do registro da profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Ramon Luís Biazoli Reschini.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência em caráter extra-pauta, que trata da Relação da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a relação nº 03/17 enviada pela UOP Descalvado, que contém o nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Ramon Luís Biazoli Reschini (situação deferida); considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando o deferimento da interrupção por parte da unidade do Crea-SP do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Ramon Luís Biazoli Reschini, supomos, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Ramon Luís Biazoli Reschini (situação deferida). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	28/2017
Referência:	C-67/17 T15
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Não indica nome para ser agraciado com a homenagem da Medalha do Mérito do Sistema Confea/Creas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência em caráter extrapauta, que trata da indicação de nomes para serem agraciados com a distinção da Medalha do Mérito do Sistema Confea/Creas, instituída pela Resolução 1.085/16 do Confea; considerando a não indicação de nomes por parte dos Conselheiros integrantes da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, **DECIDIU** por não indicar nome para ser agraciado com a homenagem da Medalha do Mérito do Sistema Confea/Creas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	104
Decisão CEEST/SP nº	29/2017
Referência:	C-67/17 T16
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Não indica nome para ser agraciado com a homenagem da inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Creas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2017, apreciando o assunto em referência em caráter extrapauta, que trata da indicação de nomes para serem agraciados com a distinção da inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Creas, instituída pela Resolução 1.085/16 do Confea; considerando a não indicação de nomes por parte dos Conselheiros integrantes da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, **DECIDIU** por não indicar nome para ser agraciado com a homenagem da inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Creas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho